



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece diretrizes para a fixação da sistemática de reajuste das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
15/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Estabelece diretrizes para a fixação da sistemática de reajuste das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O valor das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será fixado obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 2º O valor das mensalidades corresponderá ao valor das mensalidades do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de atualização do valor, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§1º A demonstração de que trata este artigo será feita mediante a divulgação de planilha de custos e do balanço anual da escola, assegurado aos pais ou responsáveis, alunos e a suas entidades representativas a verificação dos elementos comprobatórios da justificativa do estabelecimento de ensino.

§2º A planilha de custos prevista no parágrafo anterior contemplará os custos correspondentes a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a título de pessoal e custeio.

§3º A atualização do valor das mensalidades a que se refere este artigo não poderá ser feita em período inferior a um ano.

§4º O total das mensalidades em um ano letivo não poderá ultrapassar a quantidade de doze (12) parcelas iguais, sendo facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§5º Será nula, não produzindo qualquer efeito jurídico, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§6º Para os fins do disposto neste artigo, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da vigência da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Trimestralmente serão divulgados aos pais ou responsáveis, alunos e suas entidades representativas, na Secretaria Administrativa dos estabelecimentos de ensino os balancetes que conterão a discriminação de todos os elementos que compõem os encargos educacionais, bem como a relação das contas ou rubricas respectivas, além da variação patrimonial das mantenedoras.

Parágrafo único Os balancetes serão assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal do estabelecimento de ensino e serão divulgados em lugar de acesso aos interessados, devendo ser enviados aos alunos ou responsáveis e as suas entidades representativas.

Art. 4º Os dispêndios educacionais divulgados na forma do artigo anterior servirão de base para o cálculo do valor das mensalidades, que será o resultado da divisão do total dos mesmos pelo número de matriculados no estabelecimento.

§1º Serão computados como receita os recursos provenientes das bolsas de estudo concedidas pelo estabelecimento de ensino, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies e as despesas cobertas por convênios.

§2º As mensalidades fixadas na forma deste artigo serão devidas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§3º Fica vedada a inclusão, no cálculo das mensalidades, de despesas não especificadas no balancete trimestral definido no artigo anterior.

Art. 5º Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade, não havendo acordo entre as partes, será recolhido o valor da mensalidade do mês anterior, até que a questão seja dirimida pela Justiça.

Art. 6º Fica vedada a cobrança de qualquer valor, a título de taxa ou despesa, pela prestação de informação ou fornecimento de documentos e avaliações acadêmicas.

Art. 7º Fica vedada a limitação ou restrição ao exercício das atividades escolares e administrativas correlatas, bem como a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras modalidades de punição pedagógica ou administrativa, por motivo de inadimplência do aluno.

Parágrafo único Ao estabelecimento de ensino que desrespeitar o disposto neste artigo será aplicada, em cada caso, multa de 6 (seis) a 12 (doze) vezes o valor da mensalidade.

Art. 8º Às famílias que tiverem mais de um filho matriculado na mesma escola fica garantido o desconto nas mensalidades, na seguinte proporção:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I- 20 % (vinte por cento) para o segundo filho;
- II- 40% (quarenta por cento) para o terceiro filho;
- III- 60% (sessenta por cento) para o quarto filho e seguintes.

Art. 9º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma desta lei, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes da data de início para matrícula.

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 10 Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem a comunidade escolar, é facultado as partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 11 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições previstas nesta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§2º Ficam excluídos do valor total de que trata o art. 2º desta Lei os valores adicionados as mensalidades de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 12 As entidades representativas dos alunos e dos pais ou responsáveis são partes legítimas para a defesa dos direitos previstos nesta Lei, em negociações extrajudiciais e em juízo.

Art. 13 Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 14 O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido" (NR)

Art. 15 A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e a Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I



Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:	CGC	
Registro no MEC nº	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ()	Fax: ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone: ()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Mês da data-base dos professores: _____

Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

Nome do Estabelecimento: _____

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4. Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ _____, em ____/____/1999.

Local: _____ Data: ____/____/____

Carimbo e assinatura do responsável



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa submete à apreciação do Congresso Nacional regras dispondo sobre uma nova sistemática de reajuste das mensalidades escolares, como fruto de ampla discussão entre alunos, seus pais e responsáveis e docentes em geral, promovida pela UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES – UNE e pela UNIÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES.

Vem, assim, ao encontro da necessidade de serem estabelecidas regras justas, permanentes e claras a respeito da fixação das mensalidades, que tem gerado polêmica no meio estudantil e uma sucessão desgastante de atos normativos, nem sempre cumpridos pelos donos das escolas particulares.

Este projeto de lei, além de prever os mecanismos de fixação dos reajustes das mensalidades escolares, evita que sejam repassados para as mensalidades quaisquer aumentos, que não sejam prévia e amplamente esclarecidos e demonstrados. A solução ora proposta considera critérios e um mecanismo exato para o cálculo do peso dos salários dos docentes, observando-se o número de alunos de cada instituição, bem como outros custos necessários a implementação do projeto didático e pedagógico do estabelecimento.

Para colocar um fim a polêmica suscitada pelos estabelecimentos de ensino, que se recusam a conceder os descontos previstos no decreto-lei 3.200, de 1941, para irmãos matriculados nas mesmas escolas, alegando erradamente a caducidade desse instrumento legal, reiteramos na proposta apresentada os termos do decreto-lei. Essa é uma medida de justiça para com os pais de prole numerosa, que não conseguem enfrentar o alto custo das mensalidades escolares.

O Projeto de Lei, por fim, considera vários dispositivos de atos normativos não convertidos na Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, que por sua relevância merecem ser mantidos como norma positivada.

Sala das Sessões, em 14⁵ de dezembro de 1999


Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/DF)

Lote: 75

Caixa: 147

PL N° 2259/1999

8

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 15 / 12 / 99 às 13:02hs

Nome Carlosa

Ponto 3.204

251



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-06-1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999.*



LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS
ANUIDADES ESCOLARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.



Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.



§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.



Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;



b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE
DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS
ANUIDADES ESCOLARES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º - A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias.

Pedro Malan

Paulo Renato Souza